



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Luzilândia DA COMARCA DE LUZILÂNDIA
Rua Coronel Egídio, s/n, Fórum Des. Paulo Freitas, Centro, LUZILÂNDIA - PI - CEP: 64160-000

PROCESSO N°: 0800111-55.2021.8.18.0060

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: -----

REU: BANCO -----

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c.c.

RESTITUIÇÃO DE VALORES, DANOS MORAIS e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
INAUTIDA ALTERA PARTE para SUSPENSÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS ,
envolvendo as partes em epígrafe, devidamente qualificadas.

A parte autora objetiva a devolução de parcelas debitadas em seu
benefício, referentes a empréstimo consignado que alega não ter efetuado, bem
como, o pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro pedido de justiça gratuita.

Com o advento do novo código de processo civil, em homenagem aos
princípios da celeridade e economia processual, ampliaram-se as hipóteses de
improcedência liminar do pedido, possibilitando sua incidência, inclusive, na
ocorrência de prescrição ou decadência, é o que dispõe o art. 332, em seu § 1º, do
CPC: “§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se
verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”.

Trata-se de decisão que resolve o mérito da demanda, nos casos em
que a improcedência possa ser verificada desde já, mesmo antes da citação do réu.

De limiar, impende esclarecer que, quando se fala no instituto da
prescrição, o primeiro passo a ser analisado é quando se inicia a contagem do prazo
prescricional: se da data da lesão – doutrina objetiva - ou da data do conhecimento
do fato por parte do titular lesado – doutrina subjetiva.

O Código Civil de 2002, tal qual o de 1916, perfilha a doutrina de
natureza objetiva, adotando a data da lesão de direito, a partir de quando a ação
pode ser ajuizada, como regra geral para o começo da prescrição, ressalvando os
demais casos em dispositivos especiais. Desta forma, não se deve adotar a ciência



do dano como o termo inicial do prazo se a hipótese concreta não se amolda nas exceções.

Registre-se que a adoção expressa da concepção subjetivista como regra sempre impingiria o ônus da prova da data exata do conhecimento da violação a alguma das partes ou até a terceiros. Poderiam surgir dificuldades e prejudicar a segurança jurídica que busca o instituto da prescrição.

Em nosso direito, quando a lei pretende que o termo a quo seja o da ciência do fato, o faz expressamente, como o fez no art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil. As hipóteses são excepcionais, pela insegurança que tais disposições podem acarretar para a estabilidade das relações.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** possui diversos precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CVM. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO E FUNDAMENTO INATACADO. PREScriÇÃO. MARCO INICIAL. DOUTRINA OBJETIVA. DATA DA LESÃO. PRAZO. ILÍCITO CONTRATUAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.
ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. 1. (...) O Código Civil de 2002, assim como o fazia o de 1916, adota orientação de cunho objetivo, **estabelecendo a data da lesão de direito, a partir de quando a ação pode ser ajuizada, como regra geral para o início da prescrição, excepcionando os demais casos em dispositivos especiais**. Assim, não se deve adotar a ciência do dano como o termo inicial do prazo se a hipótese concreta não se enquadra nas exceções. Precedentes. 5. O prazo de prescrição de pretensão fundamentada em ilícito contratual, não havendo regra especial para o contrato em causa, é o previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes. 6. Não corre o prazo de prescrição no tocante à parte do pedido indenizatório cuja causa de pedir é conduta em persecução no juízo criminal (Código Civil, art. 200). Precedentes. (...) (REsp 1280825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/08/2016)."

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREScriÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL. RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento acerca das questões relativas às diferenças da correção monetária sobre os créditos de



emprestimo compulsório. 2. Em relação ao termo a quo da prescrição da pretensão às referidas diferenças, adotou-se o posicionamento de que "o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988

- com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) 5. Agravo regimental de Calçados Reifer Ltda. desprovido. (AgRg no REsp 1030524/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)."

Diante dessas considerações, na hipótese solvenda, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o momento em que houve o primeiro desconto, nascendo, nesse átimo, a pretensão da declaração de nulidade dos supostos empréstimos consignados fraudulentos.

Por outro lado, o prazo prescricional da ação ordinária por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, como no caso dos autos, é o previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, ou seja, 3 (três) anos, não havendo que se falar na aplicação do prazo geral previsto do art. 205 do CDC, o qual somente se aplica às ações em que se discute reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço.

Frise-se que nem todos os conflitos de interesse ocorrido no âmbito de relações contratuais regidas pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser enquadrados como dizendo respeito a vínculo ou defeito do produto ou serviço, de modo a ensejar a incidência.

Nesse diapasão, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.262 - MS (2017/0092738-7)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : PARANÁ BANCO S/A ADVOGADOS :
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO (S) - PR007919
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE - PR027507
RECORRIDO : APRICIO MARTINEZ ADVOGADOS :
JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288 ALEX



FERNANDES DA SILVA - MS017429 RECURSO ESPECIAL.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 27.
INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL.

P R E T E N S Ã O D E R E S S A R C I M E N T O D E
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PROVIDO. 1.

É assente na Jurisprudência desta Corte Superior que o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor somente se aplica às ações em que se discute reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. **2. Conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional no tocante à discussões acerca da cobrança de valores indevidos pelo fornecedor é o trienal, contido no art. 206, § 3º, IV, do CC/02.** (...) (STJ - REsp: 1668262 MS

2017/0092738-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
Data de Publicação: DJ 01/06/2017)." **(Grifo Nosso)**

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, **incide a prescrição trienal**, a teor do art. 206, § 3º, IV, do CC, na ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados com empresa de telefonia. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 672.536/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 16/06/2015)." **(Grifo Nosso)**

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ESPECIAL.

P R E S C R I Ç Ã O T R I E N A L . P R E T E N S Ã O D E
RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1.

O diploma civil brasileiro divide os prazos prescricionais em duas espécies. O prazo geral decenal, previsto no art. 205, destina-se às ações de caráter ordinário, quando a lei não houver fixado prazo menor. Os prazos especiais, por sua vez, dirigem-se a direitos expressamente mencionados, podendo ser anuais, bienais, trienais, quadriennais e quinquenais, conforme as disposições contidas nos parágrafos do art. 206. **2. A discussão acerca da cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor se insere no âmbito de aplicação do art. 206, § 3º, IV, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.**

Havendo regra específica, não há que se falar na aplicação do prazo geral decenal previsto do art. 205 do CDC. Precedente.

3. A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie. 4. O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir



a incidência ou não da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02. 5. (...) 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.238.737/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/11/2011).” **(Grifo Nosso)**

Ressalto que o fato do empréstimo dos autos ter gerado consequências sucessivas com as parcelas descontadas ao longo de 72 (setenta e dois) meses não altera o marco inicial da prescrição definido no artigo supracitado, visto que, o termo inicial de incidência do referido lapso prescricional é a data que a primeira prestação foi debitada dos proventos da parte autora. Não é crível, para dizer o mínimo, que a parte requerente não soubesse que estavam ocorrendo os descontos. Ao contrário, as máximas da experiência permitem formação de convencimento do contrário. Se a parte agiu com desídia e nada percebeu durante o lapso prescricional de 03 (três) anos e/ou ainda permaneceu inerte por mais tempo após a finalização do desconto, não pode ter sua incúria tutelada.

Da análise dos autos, percebe-se que a ação em comento fora ajuizada em 19/02/2021, conforme se infere da data informada no sistema PJE. Assim, do início da contagem do prazo trienal, que deve ser a partir da data do primeiro desconto (09/11/2017), decorreram mais de 03 (três) anos, ultrapassando o lapso prescricional estabelecido no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, restando-se prescrita, portanto, a pretensão autoral.

Diante do exposto, JULGO liminarmente improcedente o pedido, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários por conta do rito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LUZILÂNDIA-PI, 27 de julho de 2021.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Luzilândia

